AUTARQUIA — EXECUÇÃO DE SENTENÇA — LÓIDE BRASILEIRO

— O art. 204 da Constituição não se aplica às execuções contra as autarquias, mas apenas quando os pagamentos forem devidos pelas fazendas federal, estadual e municipal.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Cia. Paulista de Seguros *versus* Lóide Brasileiro
Recurso extraordinário n.º 21.436 — Relator: Sr. Ministro
LUÍS GALLOTTI

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso extraordinário número 21.436, do Distrito Federal, em que é recorrente Cia. Paulista de Seguros e recorrido Lóide Brasileiro (P. N.), decide o Supremo Tribunal Federal, em 1.ª Turma, não conhecer do recurso, unânimemente, de acôrdo com as notas juntas.

D. F., 16-10-1952. — *Barros Barreto*, Presidente. — *Luís Gallotti*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Luís Gallotti — Tendo sido condenado o Lóide Brasileiro, Patrimônio Nacional, em ação que foi movida pela Companhia Paulista de Seguros, o Juiz expediu precatória ao Presidente do Tribunal Federal de Recursos, a fim de ser paga a importância da condenação.

O ilustre Subprocurador Geral da República ponderou que o art. 204 da Constituição alude a pagamentos "devidos pela Fazenda", situação não ocorrente no caso de condenação duma entidade com autonomia financeira.

O ilustre Presidente Macedo Ludolf proferiu êste despacho (fls. 21):

"Tratando-se de autarquia federal, com patrimônio que lhe ficou incorporado, sujeito a administração própria,

não é caso da prática do art. 204 da Constituição federal.

Êsse dispositivo diz respeito, sòmente, a pagamentos devidos pela Fazenda Nacional.

Assim, de acôrdo com o parecer retro e em face do despacho por mim proferido em situações idênticas, ordeno o arquivamento.

Publique-se.

Em 16-5-52. — *Macedo Ludolf*".

Houve agravo, a que o Tribunal de Recursos negou provimento, unânimemente.

A Cia. Paulista de Seguros interpôs recurso extraordinário, sob invocação da alínea *a* do art. 101, III, da Constituição (fls. 39).

Invoca o art. 3.º do Decreto-Lei n.º 8.249, de 29-11-1945, segundo o qual a execução das sentenças proferidas contra as emprêsas incorporadas ao Patrimônio Nacional seguirá o rito das execuções contra a Fazenda Pública.

E' certo que êsse Decreto-lei dispõe sôbre a situação jurídica dos empregados de tais emprêsas.

Mas se assim se procede nas questões resultantes de dissídio trabalhista essa mesma regra deverá, por analogia, ser aplicada nas demais execuções, de acôrdo com o art. 4.º da Lei de Introdução.

Nega que o Lóide seja uma autarquia, porque a sua direção incumbe à Comissão de Marinha Mercante (art. n.º 1 do Decreto-lei n.º 3.149), e, nos têrmos do art. 3.º do Decreto-lei n.º 9.339, ao Diretor do Lóide cabe "a fiscalização legal, técnica e contábil da autarquia, *a posteriori*, de acôrdo com instruções que forem baixadas pelo Ministro da Viação e Obras Públicas..."

Acrescenta que a prova disso está em que já existe na Câmara, o projeto 60-1950, da autoria do Deputado Celso Machado, em cuja justificação se declara que o Lóide não é uma autarquia.

As partes arrazoaram.

E o eminente Procurador Geral da República opinou (fls. 73):

"O presente recurso foi admitido por mera tolerância do eminente Presidente do colendo Tribunal Federal de Recursos, como ressalta da leitura do respeitável despacho de fls. 47.

Efetivamente, não se justifica o recurso interposto com fundamento na letra *a* do art. 101, n.º III, da Constituição federal, por isso que a veneranda decisão recorrida não foi contrária, como pretende a recorrente, ao disposto no art. 204 da mesma Constituição, que evidentemente não se refere a pagamentos devidos pelas autarquias, que tem autonomia administrativa e financeira. O seu patrimônio não se confunde com o da União, não podendo responder esta pelas suas dívidas.

As leis citadas como contrariadas também não o foram, como bem demonstrou o ilustre Dr. Subprocurador Geral da República, em seu douto parecer de fls. 66-68.

Assim, somos pelo não conhecimento do recurso.

Distrito Federal, 1 de outubro de 1952. — *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral da República."

E' o relatório.

VOTO-PRELIMINAR

O Sr. Ministro Luís Gallotti (Relator) — Não é possível negar que o Lóide Brasileiro seja uma autarquia constituída exclusivamente de patrimônio estatal descentralizado, com personalidade de direito público.

Foi organizado, sob forma autárquica pela Lei n.º 420, de 10 de abril de 1937.

O próprio art. 3.º do Decreto-lei n.º 9.339, de 1946, invocado pela recorrente, alude à fiscalização legal, técnica e contábil da *autarquia*.

E tanto a própria recorrente considerou assim que não moveu a sua ação contra a União Federal e sim contra o Lóide Brasileiro.

O Decreto-lei n.º 8.249, de 1945, de referência às ações de empregados, mandou que as sentenças contra emprêsas incorporadas ao Patrimônio Nacional seguissem o rito das execuções contra a Fazenda.

Entretanto, além de invocar o recorrente a analogia, o que já não permite enxergar no caso ofensa à letra da Lei, o preceito refere-se ao rito processual das execuções, mas não diz que o pagamento se faça pela forma prevista no art. 204 da Constituição, o qual ape-

nas se refere aos pagamentos devidos pela Fazenda federal, estadual e municipal.

Diante do exposto, e não tendo sido demonstrado que haja ofendido qualquer disposição legal (o que ainda mais se apura com o fato de ter a recorrente invocado um *projeto de lei)* não conheço do recurso.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Deixaram de conhecer, por acôrdo de votos.